



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 1999

(Do Sr. Gilmar Machado)

Dispõe sobre a utilização dos recursos gerados por instituições federais de pesquisa agropecuária.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de pesquisa agropecuária, inclusive aquelas organizadas sob a forma de empresa pública, destinarão ao desenvolvimento de tecnologias voltadas para a promoção econômica da agricultura familiar, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas obtidas a título de:

- I) retribuição por serviços prestados a terceiros,
- II) *royalties* e
- III) remuneração por participação em projetos contratados ou desenvolvidos em parceria com outras instituições públicas ou privadas,

Parágrafo único. Entre as tecnologias referidas ~~no caput~~ incluir-se-ão, prioritariamente, aquelas pertinentes às culturas de subsistência e à agricultura orgânica.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei de Proteção a Cultivares (Lei nº 9.456 de 28 de abril de 1997) abriu às instituições de pesquisa novas perspectivas de geração de receita. A longo prazo, mais recursos estarão disponíveis para a pesquisa agropecuária e maiores serão as possibilidades de progresso. Para as empresas públicas, este fato aliviará a possibilidade de redução da dependência que essas instituições hoje têm de recursos públicos. O sucesso da pesquisa agrícola no Brasil passa, a partir de agora, a depender mais da competência e da criatividade de nossos pesquisadores e menos de sua capacidade de reivindicação de verbas orçamentárias. Embora seja prematura essa avaliação do impacto da nova legislação, reconhecemos serem concretas as possibilidades de sucesso.

Preocupa-nos, todavia, o outro lado da moeda: a nova configuração dos recursos para pesquisa, longe de ser neutra, do ponto de vista distributivo, pode contribuir para o agravamento da exclusão social, para a redução do emprego no campo e para o enfraquecimento dos segmentos mais vulneráveis de nosso setor rural.

A partir da nova Lei, a receita de *royalties* de produtos patenteados passa a ser a principal medida do sucesso da pesquisa agropecuária. A perspectiva de lucros já começa a estimular parcerias entre empresas públicas e privadas de pesquisa e toda a estrutura de pesquisa montada no País — dura penas, com recursos do contribuinte, passa a voltar-se

justamente para aqueles produtos de maior valor comercial, não para aqueles de que se ocupam a vasta maioria dos agricultores brasileiros e muito menos para aqueles que são os maiores geradores de emprego no campo.

Se o País deseja compatibilizar crescimento econômico com eqüidade distributiva, não há outra via que não o progresso tecnológico orientado para as necessidades daqueles segmentos que mais dificuldades têm de competir no mercado. Os pequenos produtores rurais, discriminados no mercado de crédito, esquecidos pela extensão rural, asfixiados pela ~~comunicação~~ externa desleal e espoliados pelo intermediário, poderão tornar-se, a partir de agora, ainda mais discriminados pela pesquisa do que sempre foram. O País, que pela negligência na formação de seus recursos humanos, não oferece perspectiva alguma de trabalho produtivo ao homem do campo, no meio rural ou fora dele, torna a posição desse segmento majoritário de nossa sociedade rural ainda mais vulnerável à pressão das culturas comerciais favorecidas pela pesquisa.

As receitas próprias geradas por instituições públicas de pesquisa compõem uma fração ainda pequena de sua receita total, mas reconhecemos que esta situação pode mudar. Precisamos assegurar que pelo menos uma parcela dos benefícios que esperamos da nova legislação sejam aplicados na busca de solução para os problemas de nossos pequenos agricultores. O que haveremos de conseguir, mediante a aprovação deste Projeto de Lei, é quase nada em relação ao muito que esses brasileiros têm contribuído para o bem-estar do País.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.

Deputado GILMAR MACHADO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”**

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

.....
.....